



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 335, DE 2023

Requer destaque para votação em separado do parágrafo 15, do artigo 98 do PL 1.825 de 2022, com a supressão da referência às alíneas a, b, c, g, i, j, k, l, m, n e p.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do parágrafo 15, do art. 98 do PL 1.825 de 2022, com a supressão da referência às alíneas a, b,c, g, i, j, k, l, m, n e p do PL 1825/2022 (Substitutivo-CD), que “institui a Lei Geral do Esporte; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.696, de 1º de setembro de 1998, 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e revoga as Leis nºs 8.650, de 20 de abril de 1993, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 12.867, de 10 de outubro de 2013”.

JUSTIFICAÇÃO

Ademais, o inciso II, §1º, do citado artigo 98, prevê rol de exigências que devem ser cumpridas para que determinada entidade seja considerada formadora de atleta para fins de celebração do contrato especial de trabalho previsto pelo *caput*.

Embora o espírito garantista do conjunto de exigências seja, em sua maioria, importante à prática esportiva, cabe ao legislador ponderar fatores de implementação prática da norma para que não haja uma desvirtuação da essência que se pretende com o texto legal, que, em verdade, é possibilitar ao atleta de qualquer esporte a formalização de contrato especial de trabalho com entidade formadora comprometida com a boa manutenção da prática esportiva.

Neste contexto, o Projeto de Lei 1153/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados incluiu o §15º, no artigo 98, para especificar aquelas exigências aplicáveis exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol.

Assim, entendo que o §15º deve ser parcialmente acolhido pelo texto do Projeto de Lei 1825/2022, notadamente em relação a aplicação das alíneas o e h exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol, pois, de fato, vislumbra-se, na prática, exigências de implementação e manutenção demasiadamente custosas e complexas para aquelas entidades formadoras de atletas que não são de prática profissional da modalidade futebol, o que aponta para a tendência dessas entidades não cumprirem a integralidade dos requisitos, impossibilitando a celebração dos contratos especiais de trabalho com os atletas - objetivo principal do texto legal.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2023.

Senador Fernando Dueire
(MDB - PE)